



Justiça Militar da União  
Auditoria da 4ª CJM

Inquérito Policial Militar nº 0000058-65.2015.7.04.0004

Acusado: ORLANDO FORTES DA COSTA, LAÉRCIO PORTILHO DE MAGALHÃES NETO, RICARDO MEDRADO DE AGUIAR, MAURÍCIO AUGUSTO BRETAS, AUGUSTO CESAR NUNES DE PAULA, YOHANN BEER FURTADO, EDUARDO CAMPOS SIGILIANO, RENATO DE CASTRO LONGO FURTADO VIANNA e RODRIGO OLIVEIRA AVELINO.

**DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para apuração de fatos ocorridos no 4º Depósito de Suprimentos de Juiz de Fora/MG, ao final do que o MPM ofereceu denúncia contra o Cel **RICARDO MEDRADO DE AGUIAR**, TC **ORLANDO FORTES DA COSTA**, Cap. **LAÉRCIO PORTILHO DE MAGALHÃES NETO**, Cap **MAURÍCIO AUGUSTO BRETAS**, 1º Ten **YOHANN BEER FURTADO**, 2º Ten R2 **AUGUSTO CÉSAR NUNES DE PAULA**, 1º Ten R2 **EDUARDO CAMPOS SIGILIANO**, 1º Ten R2 **RENATO DE CASTRO LONGO FURTADO VIANNA** e 2º Sgt **RODRIGO OLIVEIRA AVELINO** (fls. 6845-v/ 6928, vol. 33) imputando diversos tipos penais, supostamente praticados em concurso material de crimes, da seguinte forma:

- 1) Cel RICARDO MEDRADO DE AGUIAR: art. 328, do CPM, por cinco vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por cinco vezes, na forma do art. 79 do CPM: art. 309 do CPM.
- 2) Ten Cel ORLANDO FORTES DA COSTA: art. 328, do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM: art. 309 do CPM
- 3) Cap. LAÉRCIO PORTILHO DE MAGALHÃES NETO: art. 328, do CPM, por quatro vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por quatro vezes, na forma do art. 79 do CPM: art. 309 do CPM.
- 4) Cap MAURÍCIO AUGUSTO BRETAS: art. 328, do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM.
- 5) 1º Ten YOHANN BEER FURTADO: art. 328, do CPM, por duas vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por duas vezes, na forma do art. 79 do CPM
- 6) 2º Ten R2 AUGUSTO CÉSAR NUNES DE PAULA: art. 328, do CPM, por duas vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por duas vezes, na forma do art. 79 do CPM
- 7) 1º Ten R2 EDUARDO CAMPOS SIGILIANO: art. 328, do CPM, art. 251 do CPM.
- 8) 1º Ten R2 RENATO DE CASTRO LONGO FURTADO VIANNA: art. 328, do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 251 do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM
- 9) 2º Sgt RODRIGO OLIVEIRA AVELINO: art. 328, do CPM, art. 320 do CPM e art. 251 do CPM.

Narra a extensa denúncia primeiramente que os autos demonstram a existência de uma



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO LEAL**, Matrícula **1120**. Em **19/04/2018** **23:08:30**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1g.stm.jus.br/eproc\\_1g\\_prod/](https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/) e digite o Código Verificador **32a52746ec**

verdadeira organização criminosa no interior do 4º DSup, à época em que os denunciados ocupavam cargos e desempenhavam funções estratégicas, diretamente ligadas ao setor de aquisições da OM, o que lhes possibilitaria, em acordo de vontades, praticar as fraudes nos processos de licitação, evitando as fiscaizações e assegurando o sucesso das atividades criminosas, em detrimento do patrimônio sob administração militar.

Ressalte-se que o Oficial mais antigo denunciado pelo MPM, o Cel Medrado desempenhava na época a função de Chefe do 4º Depósito de Suprimentos de Juiz de Fora/MG, sendo, por consequência, Ordenador de Despesas da OM. Na ótica do MPM, era o Cel Medrado quem comandava as ações delituosas, sendo diretamente respaldado e auxiliado pelos demais denunciados, especialmene pelo TC **ORLANDO**, que exerceu as funções de Subchefe do 4º DSup e Chefe do Centro de Operações de Suprimentos e Chefe da 2ª Secção.

Afirma o MPM que embora os denunciados evitassem ao máximo a publicidade de suas manobras espúrias, a confluência clara, aguda e entrelaçada de atos ilícitos fora descortinada a partir do espírito de moralidade pública dos militares **Ten JACKSON MOREIRA CARNEIRO JÚNIOR**, e do **Sub Ten AILTON JOSÉ DA SILVA**, ouvidos como testemunhas.

A necessidade de apuração cuidadosa do feito, dificultada por este englobar a análise de vários fatos no mesmo IPM certamente prejudicou a celeridade, eventualmente até a obtenção de outros elementos probatórios,. Contudo, na análise das provas, verifica-se a descrição da configuração de vários crimes, nas licitações realizadas no DSup, que ultrapassam, inclusive a mera prática de química, assim entendida como a transformação de crédito destinado á compra de um determinado item em outro diverso. Além desta prática, que pode caracterizar o crime de fraude à licitação, do art. 339 do CPM, há a imputação de outras condutas, que se enquadram nos tipos do art. 251 do CPM (estelionato), art. 309 do CPM (corrupção ativa) e art. 320 do CPM ( violação de dever funcional). Há elementos indicando a ocorrência de severos prejuízos à administração militar, como foi exaustivamente relaonado pelo MPM, embasado nas perícias, auditorias, documentos, testemunhas e nas transcrições dos áudios mencionados na denúncia.

Destarte, analisando-se as inúmeras peças dos autos, e extensa documentação obtida, por meio, dentre outros elementos, da quebra de sigilo de dados e bancário, além das degravações dos áudios obtidos nos autos, constata-se que estão presentes os requisitos exigidos em lei, para o recebimento da denúncia, que se encontra revestida das formalidades legais, previstas nos artigos 30 e 77 do Código de Processo Penal Militar, uma vez que o MPM descreve pormenorizadamente cada um dos fatos imputados aos denunciados.

Vale ressaltar que a denúncia deve ser oferecida sempre que se constatar a existência de um fato delituoso e indícios suficientes de autoria, perdurando, neste momento, o princípio do *in dubio pro societate*, de modo a levar a apuração do fato, em todas as suas nuances, para o decorrer da instrução processual.

Por tudo que foi exposto, estando presentes os requisitos exigidos em lei, e por se encontrar revestida das formalidades legais, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Militar contra o Cel **RICARDO MEDRADO DE AGUIAR**, TC **ORLANDO FORTES DA COSTA**, Cap. **LAÉRCIO PORTILHO DE MAGALHÃES NETO**, Cap **MAURÍCIO AUGUSTO BRETAS**, 1º Ten **YOHANN BEER FURTADO**, 2º Ten R2 **AUGUSTO CÉSAR NUNES DE PAULA**, 1º Ten R2 **EDUARDO CAMPOS SIGILIÃO**, 1º Ten R2 **RENATO DE CASTRO LONGO FURTADO VIANNA** e 2º Sgt **RODRIGO OLIVEIRA AVELINO**, como incurso nos seguintes artigos:

- 1) Cel RICARDO MEDRADO DE AGUIAR: art. 328, do CPM, por cinco vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por cinco vezes, na forma do art. 79 do CPM: art. 309 do CPM.
- 2) Ten Cel ORLANDO FORTES DA COSTA: art. 328, do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM: art. 309 do CPM
- 3) Cap. LAÉRCIO PORTILHO DE MAGALHÃES NETO: art. 328, do CPM, por quatro vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por quatro vezes, na forma do art. 79 do CPM: art. 309 do CPM.
- 4) Cap MAURÍCIO AUGUSTO BRETAS: art. 328, do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM.



5) 1º Ten YOHANN BEER FURTADO: art. 328, do CPM, por duas vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por duas vezes, na forma do art. 79 do CPM

6) 2º Ten R2 AUGUSTO CÉSAR NUNES DE PAULA: art. 328, do CPM, por duas vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 320 do CPM; art. 251 do CPM, por duas vezes, na forma do art. 79 do CPM

7) 1º Ten R2 EDUARDO CAMPOS SIGILIANO: art. 328, do CPM, art. 251 do CPM.

8) 1º Ten R2 RENATO DE CASTRO LONGO FURTADO VIANNA: art. 328, do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM; art. 251 do CPM, por três vezes, na forma do art. 79 do CPM

9) 2º Sgt RODRIGO OLIVEIRA AVELINO: art. 328, do CPM, art. 320 do CPM e art. 251 do CPM.

Autue-se; Registre-se, coloque-se o feito em ordem. Intimações necessárias,

Oficie-se à Administração Militar solicitando, em 5 (cinco) dias a relação dos oficiais mais antigos que os acusados, a fim de realizar sorteio do Conselho Especial que funcionará no feito.

Possibilite-se às defesas já constituídas e aos acusados o acesso aos autos.

Demais providências de praxe, pela Secretaria.

Juiz de Fora, 19 de abril de 2018.

Maria do Socorro Leal

Juiza-Auditora

